



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03727/18

Poder Executivo Municipal. Administração Direta.
Prefeitura Municipal de Piancó. Licitação. Adesão à
Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP
018/2017. Regularidade do Procedimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01637/20

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC 03727/18.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Piancó.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017, tendo como órgão gerenciador a Prefeitura Municipal de Patos.
4. Valor Total Licitado: R\$ 1.979.666,20 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).
5. Objeto do Procedimento: Aquisição de gêneros alimentícios.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de 187/191, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das seguintes constatações: a) não consta ato normativo do ente que regulamente a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto 7.892/2013 dispõe somente sobre SRP no âmbito federal; b) consta anuência do órgão gerenciador da ARP, porém sem a informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII, c/c art. 22, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013; c) consta resposta da empresa fornecedora dos produtos, porém sem a manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto 7.892/2013; d) não foi possível aferir se o percentual das adesões da ARP é inferior, na totalidade, a 500% do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, vez que isso não foi informado no documento comprobatório da anuência do órgão gerenciador da ARP, nos termos do art. 22, § 3º, do Decreto nº 7.892/2013; e e) nos autos do Processo TC nº 10381/17, que tem por objeto o exame da legalidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pregão Presencial SRP 018/2017, o relatório técnico inicial destacou possível ilegalidade no mencionado procedimento por adotar como critério de julgamento o valor global por item.

Após a apresentação de defesas por parte do Prefeito Municipal de Piancó, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira, fls. 203/302 e 331/338, a unidade técnica emitiu os relatórios de fls. 310/313 e 343/346, considerando sanadas as irregularidades inicialmente verificadas.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Através do Parecer n.º 03727/18 (fls. 316/329) e da Cota de fls. 349/350, ambos subscritos pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Ministério Público Especial opinou pela **REGULARIDADE** do procedimento objeto destes autos.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, em consonância integral com os posicionamentos técnico e ministerial, **VOTA** pela **REGULARIDADE** da Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 03727/18 e considerando as manifestações técnica e ministerial, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a Adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial SRP 018/2017.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 07:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:15



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO